



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N.26935

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-96.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Dalva Terezinha Clasen

Recorrido: Coligação "O Trabalho Vai Continuar Com Transparência e Honestidade" (PT/PMDB)

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ART. 1º, I, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR PELO ÓRGÃO PARLAMENTAR - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO DO ATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PRESENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de agosto de 2012.

  
Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**  
Relatora

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-96.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Dalva Terezinha Clasen contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – São José (fls. 604-608), que, acolhendo impugnação oferecida pela coligação “O Trabalho Vai Continuar Com Transparência e Honestidade” (PT/PMDB) ao seu pedido de registro de candidatura, indeferiu-o, por entender presente causa de inelegibilidade elencada no art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n. 64/1990.

O pedido foi impugnado, ao fundamento de que a candidata seria inelegível por disposição expressa de lei, em razão da decretação da perda de anterior mandato pela Casa Legislativa de São Pedro de Alcântara.

Em suas razões de fls. 610-613, a recorrente alega que a decisão da Câmara de Vereadores seria nula, pois não teria observado as formalidades exigidas na legislação orgânica do município. Aduz que a legalidade do ato está sendo questionada em juízo. Afirma que teria impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar — cuja análise ainda se encontra pendente —, mas que já há parecer do Ministério Público, favorável a sua tese, pelo que entende deva ser sobrestada a análise de seu registro, para se aguardar a decisão naqueles autos. Requer o provimento do recurso.

À fl. 617, resta certificado o transcurso do prazo para a apresentação das contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 621-623).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de lei, pelo que dele conheço.

A matéria ora suscitada envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, que está assim redigido:

Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-96.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

e) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [...]

Impende aludir que as novas hipóteses de inelegibilidade inseridas no ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, a denominada “Lei da Ficha Limpa”, são constitucionais e encontram-se em plena vigência, com aplicação irrestrita nestas eleições, entre eles o dispositivo em que está incurso a candidata, a teor do que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 29, em 16.2.2012.

A candidata em questão teria sido eleita para ocupar uma das vagas da Câmara de Vereadores de São Pedro de Alcântara para a legislatura de 2008-2012.

A Casa Legislativa declarou a perda do mandato eletivo, nos termos da Resolução n. 1/2009, de 20.10.2009, por entender caracterizada conduta incompatível com o decoro parlamentar, em conformidade com o art. 17, II, da Lei Orgânica Municipal.

A recorrente alega, em sua defesa, que ajuizou ação visando declarar a nulidade da decisão que lhe cassou o mandato, motivo pelo qual pleiteia seja suspensa a análise de seu pedido de registro para se aguardar o pronunciamento da Justiça Comum.

O pedido, todavia, não pode ser deferido, pois, cediço que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do requerimento do registro.

Assim, cumpria à candidata adotar a medida judicial cabível para sustar a decisão parlamentar.

No ponto, todavia, por se tratar de inelegibilidade prevista na alínea “b” do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990, não bastaria, para o seu afastamento, o mero ajuizamento de ação desconstitutiva.

*In casu*, a própria recorrente afirma que não teria sido apreciada ainda a liminar requerida no mandado de segurança impetrado contra a decisão colegiada.

Assim, na ausência de notícia de suspensão do ato cerceador e de regra que excepcione a situação da candidata — por se tratar, ainda, de critério



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 150-96.2012.6.24.0029 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

objetivo, de mero enquadramento da conduta nas hipóteses elencadas na legislação de regência —, incidente, na espécie, a sanção de inelegibilidade por oito anos.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Anotação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar n. 64/90.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC n. 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.

2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial, que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte [Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 28.795, de 3.2.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani].

Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra “b”, da Lei Complementar n. 64/1990. 3. O candidato é ex-Deputado Federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra “b”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução n. 25, de 15.4.1998, da Câmara dos Deputados. [...] Na hipótese da letra “b”, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade do dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra “g”, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento [Ac. n. 202, de 2.9.1998, rel. Min. Néri da Silveira].

Dessa forma, a candidata tem efetivamente reduzida sua capacidade passiva eleitoral, estando inelegível para estas eleições.

Isso posto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Dalva Terezinha Clasen ao cargo de vereador do Município de São Pedro de Alcântara.

É o voto.

4



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 150-96.2012.6.24.0029 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ (SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA)**  
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): DALVA TEREZINHA CLASEN

ADVOGADO(S): EDISON PINTO FILHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR COM TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE (PT-PMDB)

ADVOGADO(S): DANIEL BROERING HARGER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26935. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.08.2012.